



2.	04	09	1992
C			
C			

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.845-008.615/89-19

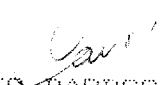
Sessão de : 19 de maio de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.031  
Recurso nº: 86.700  
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS SANTISTA LTDA.  
Recorrida : DRF EM SANTOS - SP

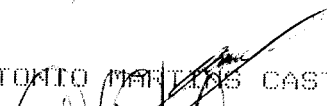
PIS-FATURAMENTO - Intempestividade da decisão recorrida. Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS SANTISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1992.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

  
ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

  
ANTONIO CARLOS MARQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.845-008.615/89-19

Recurso Nº: 86.700  
Acórdão Nº: 201-68.031  
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS SANTISTA LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 09, para exigência da contribuição ao PIS-FATURAMENTO, com base em processo do IRPJ de nº 10.845-008.613/89-85, por haver a Fiscalização detectado omissão de receita operacional, caracterizada por passivo fictício, pagamentos não-contabilizados, saldo credor de caixa, conforme os Quadros de fls. 21 a 27.

Em sua impugnação em 1ª Instância, solicitou somente o apensamento do processo ao do IRPJ.

A autoridade de 1ª Instância, prolatou a decisão de fls. 80, indeferindo a impugnação, tomando como base o Relatório e Parecer de fls. 79/80, que aprovou e que passaram a integrar a decisão.

O Contribuinte veio a este Egrégio Conselho com o Recurso de fls. 83, solicitando a anulação da Decisão de fls. 80 com os seguintes argumentos, em resumo:

a) que a decisão foi proferida por autoridade incompetente;

b) que a decisão foi proferida intempestivamente, contrariando o art. 27 do Dec. 70.235/72.

No Acórdão de nº 202-03.857 deste Egrégio Conselho, em sessão de 08 de novembro de 1990, com Relatório e Voto do Ilustre Conselheiro Alde Santos Júnior, foi declarada a nulidade da decisão recorrida com base, que a decisão limitou-se a fazer menção à prolatada no IRPJ.

Retornou o processo a DRF/SANTOS, para que fosse prolatada nova decisão atendendo aos ditames do Dec. 70.235/72. O que foi feito às fls. 96 a 107, onde a autoridade de primeira instância indeferiu a impugnação, tomando para a sua decisão os termos dos Relatórios de fls. 98 a 106.

Ainda, por inconformada, vem a Recorrente a este Egrégio Conselho com as seguintes razões de defesa, em resumo:

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.845-008.615/89-19

Acórdão nº: 201-68.031

a) que a decisão foi prolatada por autoridade incompetente;

b) que a decisão, para ser válida, deveria ter sido prolatada dentro do prazo legal, e que sequer foi mencionada a razão pela qual a r. decisão não foi proferida dentro do prazo legal;

c) menciona o artigo 10 do Decreto 70.235/72, dizendo que o Auto de Infração não o atendeu, ficando confuso e impreciso, não determinando a disposição legal infringida e a penalidade aplicável de forma clara, impedindo assim que a Recorrente se defender-se satisfatoriamente;

d) requer que seja anulada a decisão de 1ª Instância e, no mérito, seja fulminado o Auto de Infração.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.845-008.615/89-19

Acórdão nº: 201-68.031

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Preliminarmente.

Observo que não cabe razão ao Recorrente, quanto à decisão de 1ª Instância haver sido prolatada por autoridade incompetente, tendo em vista que, a substituição temporária de pessoas, através de atos administrativos, transferem aos ocupantes do cargo suas atribuições e responsabilidades, razões estas que permitem a um chefe da Divitri - Del. Comp. assumir estas atribuições e responsabilidades.

Quanto ao cerceamento de defesa, não encontro motivos para a alegação, principalmente pelo fato de verificarmos o Termo de Retificação e Ratificação de Auto de Infração de fl. 01, que abriu novo prazo para impugnação.

No que diz respeito ao mencionado art. 27 do Dec. 70.235/72, não cabe razão ao Recorrente, pois, como podemos observar no voto do Ilustríssimo Conselheiro Roberto Barbosa de Castro no Acórdão de nº 201-65.933, que diz:

"Também não milita a seu favor a alegação de que o julgamento de primeira instância se deu após os trinta dias preconizados no artigo 27 do Dec. 70.235/72, ferindo o princípio de isonomia entre as partes, eis que, para o notificado o prazo de trinta dias para impugnação é peremptório. O argumento peca pela base. O princípio da isonomia entre as partes litigantes está presente nas regras pertinentes do regulamento de processo fiscal e deve ser rigorosamente observado. Sucede que, no caso mencionado, o Delegado da Receita Federal não é parte, mas julgador.

Por uma peculiaridade da organização dos serviços fazendários e da discriminação de atribuições, o chefe da repartição (no caso, o Delegado) pode acumular várias posições e desempenhar várias funções processuais, tais como a de lançador, a de preparador e - no que interessa - a de julgador em primeira instância.

Embora concentradas numa única pessoa, juridicamente tais funções são distintas, inconfundíveis e ininterferentes entre si: caracterizam-se em cada momento pela própria

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.845-008.615/89-19

Acórdão nº: 201-68.031

natureza do ato processual praticado, independentemente de explicitação específica.

Assim, quando o Delegado pratica um ato processual típico de preparação, está desempenhando atribuições de autoridade preparadora; já quando profere a decisão, está revestido da autoridade de julgador.

Ora, julgador não é parte. Por definição é isento e sobrepõe-se a elas; logo, não está obrigado pelo princípio de isonomia senão para administrá-la no relacionamento com e entre os contendores. Desta forma, o prazo de trinta dias para proferir o julgamento não se contrapõe ao prazo dado às partes para suas intervenções no processo. Antes, trata-se de um prazo puramente administrativo de cujo cumprimento há de zelar os superiores hierárquicos de quem a ele está obrigado. Escapa tal assunto, portanto, da alçada do Conselho de Contribuintes.

Haveria ainda outros objetivos implícitos no comando relativo ao prazo de julgamento, tal como o de proporcionar rápida solução nos casos em que há retenção de mercadorias ou outros aspectos decorrentes do auto de infração passíveis de criar embaraços aos negócios do autuado. Contudo, de todas as interpretações possíveis para o dispositivo, a menos jurídica é a invocada pela recorrente."

Quanto ao mérito.

O Recurso não traz nenhum fato novo que possa ilidir o feito, fixando-se somente em que o Auto de Infração é obscuro e que impediu a Recorrente de defender-se satisfatoriamente, o que também não concordo pelas diversas informações que pude encontrar, classificando o Recurso como meramente protelatório.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO